



ACÓRDÃO
0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: VIAÇÃO CANOENSE S.A. - Adv. Solange Donadio
Munhoz
Recorrido: JAIR DE OLIVEIRA (SUCESSÃO DE) - Adv. Alvino
Marcos Maroneze da Costa
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da
Sentença: JUIZ LUIZ ANTONIO COLUSSI

E M E N T A

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. Evidenciado que os disparos por arma de fogo que levaram ao óbito do empregado, ainda que tenham por autoria colega de trabalho, não possuem relação com suas atividades laborais, descaracterizado o dever de indenizar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da totalidade da condenação. Custas, por reversão, à sucessão reclamante, dispensadas, com amparo no art. 790, § 3º, da CLT.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 21 de março de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª VT de Canoas, que julgou procedente em parte a ação, a reclamada interpõe recurso ordinário.

Nas razões das fls. 772-81 busca a reforma da sentença quanto ao pagamento de pensionamento vitalício, indenização por danos morais e reinclusão no plano de saúde da empresa.

Há contrarrazões nas fls. 788-804.

Encaminhado o processo a julgamento.

A certidão de julgamento da fl. 811 consigna que a Turma Julgadora decidiu retirar o processo de pauta para encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho, para parecer.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 814-6, opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento do apelo. Opina, ainda, que **"os sucessores Fernando Sendroski e Fernanda Sendroski, menores impúperes, estão representados pela genitora e também sucessora, Roseli Sendroski de Oliveira"** (grifo original)

Regularmente processados, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO.

O Juízo *a quo* condena a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensionamento vitalício, em valor correspondente a 2/3 da última remuneração percebida pelo empregado, vítima de quatro disparos de arma de fogo manuseada de forma dolosa por colega de trabalho. Fixa o termo inicial como sendo o óbito da vítima e o termo final a data em que o *de cujos* completaria 70 anos de idade, na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada um dos filhos menores, até a maioridade civil ou até a data que completarem 25 anos, caso permaneçam estudando, ocasião em que a parte que lhes cabe deverá ser acrescida à da viúva. Fundamenta a condenação no dever da empregadora de manter a integridade física de seus empregados, na responsabilidade objetiva e no risco econômico da empresa. A indenização por dano moral é decorrente do acidente do trabalho (fls. 755-9).

A recorrente alega que não há como prever fatos de cunho personalíssimo entre os empregados, na medida em que não há obrigação e, tampouco, é sua incumbência, ter poder de polícia. Assevera que o crime ocorreu, segundo consta no processo ajuizado na Justiça Estadual, em face da amizade existente entre as famílias do acusado e da vítima, razão por que a circunstância deu-se por razão passional e não laboral, de modo que não há nexos causal. Sustenta, a reclamada, a inexistência de subordinação entre o acusado dos disparos e o "de cujos", bem assim que a prova oral colhida na ação que tramitou na Justiça Estadual revelou que ambos eram



ACÓRDÃO
0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 4

bons amigos. Transcreve arestos jurisprudenciais e requer a absolvição da condenação por indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal à viúva e aos filhos do *de cujos*. Caso mantida a condenação, requer a incidência de juros e correção monetária a partir da data da prolação da sentença ou do trânsito em julgado desta. Por fim, caso mantido o restabelecimento do plano de saúde, requer a determinação de desconto da quota-parte da sucessão reclamante.

Analiso.

Preceitua o art. 19 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (...) provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Portanto, o acidente do trabalho não prescinde de o fato necessariamente decorrer da prestação de labor desenvolvida pelo empregado ao empregador, não sendo responsável este na hipótese de inexistir nexo de causalidade entre as atividades prestadas e o infortúnio ocorrido.

Quanto ao dever de cuidado ínsito à atividade empresarial, sinala-se, que há regramento específico na CLT estabelecendo a obrigação do empregador de tomar todas as precauções para evitar acidentes, nos termos do art. 184, *in verbis*: "As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental."

No mesmo sentido, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, ao discorrer acerca da matéria: "Importa sinalar que o dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho,



ACÓRDÃO
0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 5

porquanto o exercício da atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade." Na sequência, refere que: "Qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. "(*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, pág. 205, São Paulo: LTr, fevereiro. 2013).

No caso presente, o reclamante trabalhou para a reclamada, na função de auxiliar de recursos humanos, no período compreendido entre 02-06-04 e 17-03-06, ocasião na qual, por volta das 7h30min, levou quatro tiros de arma de fogo, proferidos pelo colega Paulo Rogério Dutra de Souza. A causa da morte constante no atestado de óbito é "hemorragia e desorganização encefálica consecutiva a ferimento por projetis de arma de fogo" (fl. 20). A defesa não nega o fato ocorrido. Nega, entretanto, o nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho prestado com amparo nos depoimentos prestados à polícia e na decisão proferida pela Justiça Estadual. Transcreve arestos jurisprudenciais (fls. 345-64).

Os depoimentos prestados no Inquérito Policial correspondente, com exceção do prestado pela esposa do falecido e o do acusado, referem, em sua maioria, que Paulo Rogério Dutra de Souza teria falado, depois dos disparos com arma de fogo, algo sobre "acerto de contas". De resto, os depoimentos referem que ambos pareciam ser amigos, nunca tendo eles exteriorizado animosidade (fls.287-317).

O depoimento da esposa do falecido, Roseli Sendroski, é no seguinte



ACÓRDÃO

0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 6

sentido (fls. 290-1): (...) Que Jair relatou à declarante que Paulo Rogério passou a agir de forma inconveniente, lhe assediando, passando a mão nas suas nádegas, tentando abraçá-lo, o que preocupou-o e motivou-o a afastar-se do mesmo, pois passou a perceber suas intenções homossexuais, o que já havia sido percebido pela declarante. Que a partir dessa atitude de Jair, Paulo Rogério tentou prejudicá-lo, não obtendo êxito, pois Jair tinha bom conceito na empresa (...).

O depoimento do acusado, Paulo Rogério Dutra de Souza, confirma a ocorrência de "enfraquecimento" na amizade deste e de Jair, a vítima (fls. 292-4): "(...); Ressalta que havia um relacionamento harmonioso entre a família do declarante e a do Jair. Pontua como o meio do ano passado, a época em que começou haver uma mudança de atitude e de comportamento por parte de Jair. Num primeiro momento o mesmo começou a ficar mais arredio em relação ao declarante, eventualmente mostrando-se deselegante e mau-agradecido, tornando algumas situações constrangedoras. A partir daí, a relação entre o declarante e Jair passou a ficar conturbada, fazendo com que o primeiro tentasse uma solução. Jair se mostrou contrário a qualquer apaziguamento, tornando-se, além de arredio, agora, também, agressivo (...)."

A prova demonstra, de forma inequívoca, que não houve descuido ou negligência da empregadora, empresa de ônibus em relação às medidas de segurança do trabalho previstas em lei. Revela, ainda, a inexistência da prática de ato ilícito que provoque lesão temporária ou permanente do trabalhador. O fato motivador do infortúnio, transparece ser de cunho pessoal e não laboral, como dito na defesa. O fato de ambos estarem no local de trabalho, por si só, não caracteriza o nexó correspondente.



ACÓRDÃO
0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 7

Oportuna, também, a jurisprudência do TRT4ª Região, em situação semelhante:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Disparo com arma de fogo ocorrido em alojamento da reclamada, fora do horário de expediente e sem relação com a execução do contrato de trabalho, não se caracteriza como típico acidente do trabalho, por ausência de nexos de causalidade. Responsabilidade da empregadora pelo infortúnio que não se reconhece. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0042200-74.2008.5.04.0561 RO, em 25/03/2010, Desembargadora Cleusa Regina Halfen - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

O depoimento do acusado dos disparos junto à Vara do Juri, bem assim os depoimentos das testemunhas arroladas na presente ação não são hábeis para modificar a conclusão do Juízo *a quo* (fls. 405-16 e fls. 446-50).

A propósito, próprio referir que em 18-03-2013 houve prolação de sentença no processo crime, que tramita na Justiça Estadual sob o nº 008/2.06.0005760-2, no qual entendida como circunstância agravante para o cálculo da pena o motivo torpe, "já que o crime foi cometido por vingança diante da rejeição do ofendido ao assédio sexual homossexual do réu (...)". A notícia foi trazida por meio dos memoriais juntados pela empregadora do "de cujus" e confirmada em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça - RS.

Por conseguinte, não há como reconhecer a culpa da reclamada e o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001241-66.2011.5.04.0202 RO

Fl. 8

Tendo em vista que a indenização por dano moral foi decorrente do acidente do trabalho, reputo esta ser indevida também.

Acresço, ainda, que a condenação à reinclusão da sucessão reclamante no plano de saúde da empresa e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante da decisão acima, são meros acessórios.

Dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da totalidade da condenação.

Custas, por reversão, à sucessão reclamante, dispensadas, em face da declaração de pobreza (fl. 13).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK